



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LESSA

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2395/2021

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os parques infantis que estão localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações de NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de Playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a substituí-la.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências sejam vistoriados anualmente, por Engenheiro especializado e habilitado.

§ 1º Os parques infantis localizados em áreas públicas, tem como responsável por sua vistoria o órgão competente da Administração Pública.

§ 2º A vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição dos brinquedos.

§ 3º Os reparos apontados pelo laudo de vistoria deverão ser providenciados no prazo de um mês, sob pena de interdição do parque infantil.

§ 4º O laudo técnico da vistoria deve ficar disponível durante um ano nas dependências dos estabelecimentos, e nas áreas de que trata o caput, para fins de fiscalização dos serviços executados.

Art. 3º Além da vistoria de que trata o art. 2º, os responsáveis pela administração das áreas de uso coletivo, públicas ou privadas devem providenciar manutenções semestrais preventivas.

Parágrafo único - Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I - revisão geral dos parafusos e outros elementos de fixação;

II - revisão e reforço de pontos de solda em brinquedos metálicos;

III - revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto, ou de outro tipo de madeira;

IV - lixamento e pintura.

Art. 4º A fiscalização das exigências estabelecidas por esta lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das áreas de uso coletivo, públicas e privadas.

Parágrafo único - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em 100 (UFIR-RJ) e, em caso de reincidência a multa terá o valor 200 (UFIR-RJ) a cada reincidência.

Art. 5º A execução do presente Projeto de Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa estabelecer a observância das normas determinadas pela NBR 14350, Segurança de Brinquedos de Playground, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, para parques infantis, em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas.

Cumpré ressaltar, que em recente análise, há um relato dos perigos escondidos em parques ou playgrounds, motivados pela falta de manutenção e fiscalização. A ONG Criança Segura do Estado de São Paulo, realizou algumas visitas em parquinhos públicos e playgrounds e constatou que alguns brinquedos apresentavam a estrutura com falta de parafusos ou com pregos aparentes.

Também existe em contra partida a exposição ao sol, e chuva fato que pode causar a danificação do brinquedo. O Inmetro apurou que grande parte do problema dos brinquedos de playground está na falta de manutenção, na instalação inadequada e na falta de supervisão. Ante ao exposto, considerando o interesse público da qual esta revestida a proposta do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de Fevereiro de 2021


MARCELO LESSA
Vereador